



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001290-98.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante JOÃO BENEDITO DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.660

Apelação nº: 1001290-98.2024.8.26.0452

Comarca: Piraju – 1ª Vara Judicial

Apelante: João Benedito da Rosa

Apelada: Eagle Sociedade de Crédito Direto S.A.

Juíza Prolatora: Mariana Lovato Oyama

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: João Benedito da Rosa, aposentado, promove ação contra Eagle Sociedade de Crédito Direto S.A., buscando declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, alegando descontos indevidos em sua conta bancária sem contrato ou autorização. **II. Questão em Discussão:** Determinar a validade da contratação alegada pela ré e a responsabilidade por danos morais e materiais decorrentes dos descontos alegadamente indevidos. **III. Razões de Decidir:** 1. A ré não comprovou a regularidade da contratação, apresentando apenas alegações e documentos insuficientes. 2. A ausência de autorização para os descontos caracteriza violação à boa-fé objetiva e ao direito à informação, justificando a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. 3. Danos morais verificados *in re ipsa*, comportando majoração o valor fixado na origem a título indenizatório. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso parcialmente provido para aumentar a indenização por danos morais para R\$5.000,00 e majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. **V. Teses de julgamento:** 1. A ausência de consentimento válido desintegra o contrato. 2. A devolução em dobro dos valores ilegalmente descontados é devida, conforme o artigo 42 do CDC. **VI. Legislação Citada:** Código Civil, art. 166, IV; Código de Defesa do Consumidor, art. 14, 42; Código de Processo Civil, art. 373, II; Lei nº 14.905/2024. **VII. Jurisprudência Citada:** STJ, Súmula 326; TJSP, apelações nº 1005048-59.2021.8.26.0624 e 1000211-53.2024.8.26.0430.

Com os auspícios da gratuidade da justiça, JOÃO BENEDITO DA ROSA, aposentado, promove contra a EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano material e moral,

narrando que, na qualidade de correntista do Banco Bradesco, constatou descontos indevidos em favor da demandada, sem que tivesse realizado com ela contrato de seguro de vida ou autorizado os descontos de mensalidades. Pede tutela antecipada, para que a demandada se abstenha de promover os descontos. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e reclama dano moral estimado em R\$10.000,00. Coleciona documentos e requer a procedência do pedido.

Em contestação, suscita a ré sua ilegitimidade passiva, vez que o contrato foi firmado com Clube Conectar de Seguros e Benefícios, sendo a contestante mera operadora. Informa que cancelou a contratação com o demandante, inobstante tenha ele assinado o contrato. Defende a legalidade da contratação entre as partes. Recusa a repetição de indébito e pede multa por litigância de má-fé da parte autora. Recusa indenizar os danos morais, afirmando ter agido em exercício regular de direito. Declarou interesse na realização de audiência e pede que, em caso de devolução das quantias debitadas, seja a devolução de forma simples.

Réplica (pp. 95/103).

Na decisão saneadora (pp. 112/113) foi repelida a preliminar, que se confunde com o próprio mérito. Indeferida a realização da prova pericial. Aberto às partes prazo para juntada dos documentos que entenderem pertinentes.

Sobreveio sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a demanda, valendo transcrever os seguintes tópicos:

“(...) Por sua vez, a ré não logrou êxito em comprovar a regularidade de qualquer contratação, apresentando apenas alegações de regularidade, um contrato sem assinatura do autor e uma ligação de voz.

(...)

Desta forma, não tendo a ré comprovado a regularidade da contratação, impõe-se reconhecer a inexistência do débito.

Todavia, no que tange ao pedido de repetição em dobro dos valores supostamente descontados, melhor sorte não assiste ao autor. Isto porque não restou demonstrado nos autos que os valores foram efetivamente debitados de sua conta bancária.

(...)

No caso concreto, considerando a gravidade da conduta da requerida, sua capacidade econômica, o caráter pedagógico-punitivo da indenização e os parâmetros jurisprudenciais em casos análogos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”

E o dispositivo assim se cristalizou:

“(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato discutido nestes autos, determinando o cancelamento definitivo de quaisquer cobranças dele decorrentes e CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pela tabela desde esta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada

com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária.

Diante da sucumbência mínima, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado.”

Sem a necessidade do preparo, tempestivamente apela o autor, indicando na página 22 dos autos o extrato bancário com os indevidos descontos. Critica o valor arbitrado para os danos morais, que em seu entendimento se revela incompatível com os transtornos suportados, em que deixou de contar com parte considerável de sua aposentadoria, requerendo majoração para R\$10.000,00, assim pedindo aumento quanto ao valor fixado (R\$200,00) para os honorários advocatícios.

Nas contrarrazões (pp. 135/146), o apelado afirma que não há no evento retratado na exordial nenhum ato seu que venha a ensejar o dever de indenizar, notadamente quanto à obrigação de pagar danos morais ao apelante, que em momento algum demonstrou que teve a honra afrontada, todo o episódio não passando de mero dissabor. Pugna pela manutenção do valor dos honorários advocatícios e observa que em caso de manutenção dos danos morais o seu valor obedeça aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A apelação é conhecida e recebida em seus regulares efeitos.

A relação material entre as partes é de natureza consumerista.

E a verossimilhança da narrativa exposta na petição inicial, aliada à documentação que a acompanhou, dá a necessária segurança para a inversão do ônus da prova.

Daí que competia à apelada a incumbência de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos em oposição ao direito constitutivo apresentado pelo apelante/autor.

A gravação da conversa do atendente com o ora autor é manifestamente viciada e não contempla os elementos componentes de uma válida contratação de seguro, mas revela manobra proposital e omissiva no discurso do ofertante, como bem observado pelo douto Julgador monocrático.

A idônea e objetiva manifestação da vontade integra o ato-negócio jurídico, pois dele é componente essencial – artigo 166, inciso IV, do Código Civil.

Resulta que, incomprovada a aceitação dos termos do contrato denunciado, estamos diante de fato jurídico inexistente, não se podendo cogitar sequer de sua validade, tampouco, de sua eficácia.

Manifesta a falta de consentimento do ora apelante, fazendo com que se desintegre o prefalado contrato, que, em verdade, é inexistente.

E resulta desse evento uma cobrança de mensalidades

indevidas e ilícitas, decorrendo **inegável violação da boa-fé objetiva** e o surgimento da má-fé que, saliente-se, dispensável em presença da responsabilidade objetiva de parte da apelada, de que trata o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Descuidou a apelada de cumprir com a transparência e o intransponível dever de informar o contratante a respeito da amplitude do que estava contratando e do preço das mensalidades.

Na preciosa lição do jurista Marcos Bernardes de Mello¹ temos que:

“Negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente da vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.”

Ausente a válida e expressa manifestação da anuência de quem está formalizando um contrato (*res, pretium e consensum*), simplesmente este não existirá sem a presença desse obrigatório elemento.

A propósito, para o **contrato telemático**, as regras disciplinadas na Resolução CNSP SUSEP nº 408/2021² (artigos 3º, 7º e 8º, § 3º) não foram respeitadas, reforçando a demonstração de que, cabendo à apelada o ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso, II, do Código de Processo Civil e, sobretudo em face do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, não há

¹ Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência – Saraiva – São Paulo – 22ª edição – 2019 – p. 256.

² Dispõe sobre a utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização.

nos autos provas idôneas e completas nesse sentido.

Débito automático, como ocorreu na conta do apelante (p. 22), não se fez acompanhar de autorização dada ao banco.

Na hipótese dos autos, em que foi reconhecida a ilegalidade da cobrança, é possível identificar a violação ao princípio da transparência e ao direito à informação adequada, de modo que, **ausente engano justificável** por parte do fornecedor, e independentemente de seu elemento volitivo; bem como havendo nos autos indícios de que o consumidor não tenha sido avisado dos descontos em conta corrente, com flagrante diminuição de seu saldo bancário, houve violação à boa-fé objetiva, **sem a necessidade da pesquisa da má-fé**, devendo, por isso, **se dar em dobro a devolução dos valores indevidamente cobrados, na forma do artigo 42 do Diploma Consumerista**.

Provados o fato, o nexo entre este e o dano moral perseguido, que, no caso, é devido e está manifestado juridicamente *in re ipsa*, independentemente de demonstração do abalo moral, a sua indenização deve ser fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autorizando, no caso em apreço, o valor de R\$5.000,00, menor que o pretendido, considerando que se cuida de ofendido idoso, aposentado e que teve de seus ativos financeiros retiradas ilicitamente quantias mensais, sendo de todo desnecessário que se exija prova de diminuição dos recursos para sua subsistência, em vista do ilícito desconto de mensalidades tiradas de um contrato que nunca celebrou.

Confira-se, a propósito, as apelações de números **1005048-59.2021.8.26.0624 e 1000211-53.2024.8.26.0430**.

O acolhimento de parte do valor pretendido para os danos morais não configura sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Superior Tribunal de Justiça.

A condenação em litigância de má-fé pressupõe que a parte tenha adotado um comportamento censurável, atuando de forma dolosa ou gravemente negligente, o que não se verifica no caso em análise. Pedido de multa insubsistente, que é rejeitado.

Os honorários advocatícios são majorados para 15% sobre o valor da condenação, agora, computada pelo parcial provimento do recurso, afastada, portanto, a alegação de modicidade da verba profissional.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED

RELATOR